



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO
Decreto-Lei n.º 02/2025
Orgânica do XIX Governo Constitucional.

GOVERNO**Decreto-Lei n.º 02/2025****Orgânica do XIX Governo Constitucional**

O presente Decreto-Lei aprova a Orgânica do XIX Governo Constitucional, na qual se opta por uma estrutura necessária e robusta para a realização de uma acção governativa inovadora, eficaz e eficiente, tendo em vista os desígnios superiores do Estado plasmados no artigo 10.º da Constituição da República e o tempo material disponível para a conclusão da presente legislatura.

A Orgânica decorre da estrutura de um Governo empenhado na atenção aos problemas primários dos São-tomenses, ciente que a transformação estrutural da economia e do Estado, a criação de riqueza, a melhoria das condições de vida das pessoas e a construção de um País onde se queira viver são apanágios para não deixar ninguém para trás.

Por isso, de modo a conter os custos de funcionamento, optou-se por um número relativamente reduzido de Ministérios, o que, porém, não desvia o foco da acção governativa da resolução dos problemas concretos das pessoas.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I
ESTRUTURA DO GOVERNO****Artigo 1.º
Composição**

1. O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, por Ministros/as de Estado e Ministros/as.

2. São órgãos colegiais do Governo o Conselho de Ministros e as reuniões interministeriais.

**Artigo 2.º
Ministérios**

Integram o Governo os seguintes Ministérios:

a) Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;

b) Ministério da Economia e Finanças;

c) Ministério da Defesa e Ordem Interna;

d) Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher;

e) Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais;

f) Ministério do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável;

g) Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural;

h) Ministério da Educação, Cultura, Ciência e Ensino Superior;

i) Ministério da Saúde;

j) Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Artigo 3.º**Organização e Funcionamento do Conselho de Ministros**

1. O Conselho de Ministros é o órgão decisório do Governo, constituído nos termos do número 1 do artigo 1.º.

2. Ao Conselho de Ministros cabe exercer as competências previstas na Constituição, no presente diploma e demais legislação em vigor.

3. O Conselho de Ministros aprova o seu regimento de organização e funcionamento.

4. As sessões de trabalho do Conselho de Ministros são secretariadas pelo Secretário do Conselho de Ministros, o qual é coadjuvado, nas suas funções, por um Secretariado.

5. De cada sessão do Conselho de Ministros é elaborado o texto das deliberações assinado por todos os membros do Governo presentes na sessão e um comunicado assinado pelo Secretário do Conselho de Ministros, que depois de revisto, é divulgado à Nação.

6. O Secretariado do Conselho de Ministros funciona sob a dependência directa do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, presta apoio jurídico, informativo,

técnico e administrativo a esse Conselho e assegura o expediente e a comunicação com os restantes Ministérios e demais órgãos do Estado, em matérias de sua competência.

7. O Secretário do Conselho de Ministros equiparase, para todos os efeitos legais, a Secretário de Estado e é nomeado pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 4.º

Solidariedade e Confidencialidade

1. Os membros do Governo estão vinculados à Lei, ao Programa do Governo, às Grandes Opções do Plano e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros, tendo a obrigação de as respeitar e de as executar lealmente, bem como ao dever de sigilo sobre as agendas, o conteúdo do debate e as posições assumidas.

2. Salvo para efeitos de audição ou negociação a efectuar nos termos da Lei ou do Regimento do Conselho de Ministros, é vedada a divulgação das matérias submetidas ou a submeter à apreciação ou às reuniões preparatórias que tenham lugar.

Artigo 5.º

Deliberações

1. O Conselho de Ministros delibera, validamente, desde que a maioria dos seus membros esteja presente, fisicamente ou por via telemática.

2. Os actos do Conselho de Ministros são assinados pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, sendo facultativas as demais assinaturas.

3. As páginas que não estejam destinadas à assinatura são autenticadas com o carimbo do Secretariado do Conselho de Ministros.

4. Nos casos de ausência ou impedimento, uma assinatura não pode ser aposta mais de duas vezes no mesmo acto.

5. As decisões do Conselho de Ministros podem assumir a forma de Deliberação do Conselho de Ministros quando a Constituição e as Leis não disponham o contrário.

6. As decisões do Conselho de Ministros podem ser transmitidas através de ofício do Secretário do Conselho de Ministros dirigido às entidades e/ou pessoas

interessadas ou responsáveis pelo seu cumprimento e execução.

Artigo 6.º

Substituição

1. O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo indica o seu substituto nas situações de ausência ou impedimento.

2. Os demais membros do Governo são substituídos de acordo com a ordem estabelecida pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO GOVERNO

Artigo 7.º

Competência do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo possui competência própria e competência delegada pelo Conselho de Ministros, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 8.º

Competência dos Demais Membros do Governo

1. Além de auxiliar na coordenação política e estratégica do Governo, por orientação do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, o/a Ministro/a de Estado pode, igualmente, coordenar a acção e/ou assuntos da competência de outros/as Ministros/as.

2. Os/as Ministros/as têm as competências próprias que a Lei lhes confere e as competências que neles/as sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 9.º

Delegação de Competências

1. A competência atribuída por Lei ao Conselho de Ministros no âmbito dos assuntos correntes da Administração Pública considera-se delegada no Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, com a faculdade de subdelegação em qualquer outro membro do Governo.

2. O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo pode delegar em qualquer membro do Governo e com faculdade de subdelegação ou em titulares de altos cargos públicos a competência relativa aos serviços, organis-

mos e entidades dele dependentes, bem como a que legalmente lhe seja cometida no domínio dos assuntos correntes da Administração Pública.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA DO GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO

SECÇÃO I Órgãos e serviços comuns

Artigo 10.º Disposições Gerais

Além dos serviços, organismos, institutos, entidades e empresas públicas sob a administração directa ou indirecta do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e de cada membro do Governo, existem necessariamente os seguintes órgãos de apoio:

- a) Gabinete do Primeiro-Ministro e o Gabinete dos demais membros do Governo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho de Direcção;
- d) Gabinete de Assessoria, Estudos e Planeamento;
- e) Direcção Administrativa e Financeira (DAF).

Artigo 11.º Pessoal do Gabinete dos membros do Governo

1. O Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e os gabinetes dos/as Ministros/as são constituídos por um director/a de gabinete, assessores/as, conselheiros/as, assistentes, secretários/as, motoristas e demais pessoal de apoio.

2. O pessoal dos gabinetes dos membros do Governo é de livre nomeação e exoneração a todo tempo, é provido em comissão de serviço e cessa as suas funções, automaticamente, findo o mandato do respectivo membro do Governo.

3. Na falta de dotação orçamental específica, as despesas salariais com o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo podem, excepcionalmente, ser pagas através de verbas destinadas às despesas com o pessoal afectas aos respectivos sectores, nomeadamente as resultantes de vagas, e/ou mediante autorização do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

4. Ao Gabinete do membro do Governo cabe:

- a) Prestar a necessária assessoria técnica e jurídica ao Ministro/a;
- b) Agir como uma estrutura intermédia entre o/a Ministro/a e os serviços técnicos respectivos e entre estes e os demais Ministérios, bem como outras instituições, no cumprimento das orientações daquele/a;
- c) Assegurar a informação necessária à execução do Programa do Governo, tratando os documentos e expedientes necessários;
- d) Assistir o/a Ministro/a nos despachos, reuniões e audiências e elaborar relatórios e actas;
- e) Organizar as relações entre o/a Ministro/a, o público e a comunicação social e assegurar o serviço de protocolo;
- f) Organizar a agenda do/a Ministro/a e preparar as suas deslocações em articulação com os respectivos serviços administrativos e financeiros.

Artigo 12.º Conselho Consultivo

1. Nos Ministérios funciona o Conselho Consultivo (CC) como órgão de consulta.

2. O CC é presidido pelo/a Ministro/a que, por despacho, define a sua composição e funcionamento.

3. O/a Ministro/a pode, sempre que julgue necessário, convocar para participar nas reuniões do CC, técnicos do Ministério ou outras personalidades no âmbito específico da agenda.

Artigo 13.º Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção (CD) é o órgão de apoio ao titular da pasta na coordenação e execução das actividades correntes e projectos dos diversos órgãos e serviços.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo titular da pasta e tem a seguinte composição:

- a) Director de Gabinete;
- b) Assessores;

c) Conselheiros;

d) Demais dirigentes do Ministério.

3. O CD reúne-se quinzenalmente e extraordinariamente sempre que haja necessidade.

4. O CD é secretariado pelo Director de Gabinete, que tem a responsabilidade de elaborar e conservar a acta de cada encontro.

Artigo 14.º

Gabinete de Assessoria, Estudos e Planeamento

1. O Gabinete de Assessoria, Estudos e Planeamento (GAEP) tem por missão apoiar tecnicamente o/a Ministro/a em matéria de sua competência, bem como outras que derivam da necessidade de coordenação das acções do seu Ministério.

2. O GAEP é dirigido por um/a funcionário/a ou assessor/a indigitado/a pelo/a Ministro/a.

Artigo 15.º

Direcção Administrativa e Financeira

As atribuições, organização e competências da Direcção Administrativa e Financeira encontram-se definidas em diploma próprio.

SECÇÃO II

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO E CHEFE DO GOVERNO

Artigo 16.º

Serviços e instituições

1. O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo é, no exercício das suas funções, assistido pelos seguintes serviços e entidades:

a) Secretário-Geral;

b) Serviço de Protocolo;

c) Serviço de Comunicação e Imagem;

d) Serviço de Segurança.

2. Sem prejuízo do disposto nas respectivas orgânicas, estão ainda na dependência do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo:

a) Agência para a Promoção do Comércio e Investimento (APCI);

b) Instituto de Inovação e Conhecimento (INIC);

c) Televisão São-Tomense (TVS);

d) Rádio Nacional de São Tomé e Príncipe (RNSTP);

e) Agência de Notícias STP PRESS;

f) Conselho Nacional de Concertação Social (CNCS);

g) Serviço de Informação do Estado (SIE) (ex SINFO);

h) Secretário-Geral da Segurança Interna (SGSI).

SECÇÃO III

NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DOS MINISTÉRIOS

Artigo 17.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da política externa, cooperação e coordenação das acções externas de outros Ministérios.

2. Todos os organismos da administração central do Estado devem articular-se com o MNECC para fins de relacionamento com o exterior, tendo em vista a salvaguarda da unidade e da coerência da política externa.

3. O MNECC tem sob a sua direcção os seguintes serviços e entidades:

a) Secretaria-Geral;

b) Direcção Nacional do Protocolo de Estado;

c) Gabinete de Apoio à Presidência da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (GAP-CPLP);

d) Serviço de Inspeção Diplomática e Consular;

e) Direcção da Política Externa;

- f) Direcção da Cooperação Internacional;
- g) Direcção dos Assuntos Consulares e Comunidades.

4. O MNECC superintende ainda:

- a) As Embaixadas;
- b) As Missões Permanentes e Temporárias;
- c) Os Postos Consulares;
- d) O Conselho Diplomático.

Artigo 18.º

Ministério da Economia e Finanças

1. O Ministério da Economia e Finanças (MEF) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da economia, planeamento e finanças, promovendo a gestão criteriosa dos recursos financeiros e patrimoniais públicos, o equilíbrio interno e externo das contas públicas, bem como o controlo financeiro.

2. O MEF tem também como objectivo executar a política financeira do Estado nos domínios orçamental, fiscal, patrimonial, de contabilidade pública, do tesouro público e propor a formulação e a aplicação dos princípios reguladores das actividades seguradora e bancária, em articulação com o respectivo supervisor.

3. O MEF tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Gabinete Jurídico (GAJ);
- b) Gabinete de Estudos e Políticas Económicas (GEPE), que integra o Gabinete de Mecanismo Automático de Preços de Produtos Petrolíferos (GAMAP);
- c) Gabinete de Coordenação e Seguimento do Sistema de Licitações (COSSIL);
- d) Gabinete da Reforma da Gestão das Finanças Públicas (GARFIP);
- e) Direcção do Planeamento (DP);
- f) Direcção do Orçamento (DO);

- g) Direcção do Tesouro (DT);
- h) Direcção do Património do Estado (DPE);
- i) Direcção de Contabilidade Pública (DCP);
- j) Direcção dos Impostos (DI);
- k) Direcção de Tecnologia de Informação (DITEI);
- l) Direcção do Empreendedorismo;
- m) Direcção-Geral da Economia:
 - i. Direcção de Regulação e Controlo das Actividades Económicas (DRCAE);
 - ii. Direcção do Comércio e Indústria (DCI);
 - iii. Serviço Nacional da Propriedade Intelectual e Qualidade (SENAPI-Q);
- n) Unidade de Inteligência Estratégica para a Economia Azul (UIEEA).

4. O MEF assegura as relações do Governo com o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) e com o Secretariado Permanente da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extractivas (ITIE) e tutela as seguintes entidades:

- a) Agência Fiduciária de Administração de Projectos (AFAP);
- b) Autoridade Geral Aduaneira (AGA);
- c) Instituto Nacional de Estatísticas (INE).

Artigo 19.º

Ministério da Defesa e Ordem Interna

1. O Ministério da Defesa e Ordem Interna (MDOI) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da defesa nacional e da segurança interna, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas, das Forças e Serviços de Segurança e das instituições adstritas.

2. São órgãos e serviços do MDOI:

- a) De consulta:

- i. Conselho Consultivo (CC);
- ii. Conselho Superior Militar (CSM).

b) De coordenação e apoio técnico-administrativo:

- i. Gabinete do Ministro (GM);
- ii. Direcção Administrativa e Financeira (DAF).

c) De orientação técnica e controlo

- i. Direcção de Política de Defesa Nacional (DPDN);
- ii. Gabinete Técnico de Assessoria (GTA);
- iii. Direcção de Estudos, Planeamento e Inspeção (DEPI);
- iv. Gabinete de Segurança Interna (GSI);
- v. Gabinete de Inteligência (GI).

3. São instituições do MDOI:

- a) Forças Armadas (FA);
- b) Polícia Nacional (PN);
- c) Serviço de Migração e Fronteiras (SMF);
- d) Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB);
- e) Corpo de Segurança Pessoal (CSP) (ex UPDE);
- f) Guarda Presidencial (GP);
- g) Unidade da Polícia Fiscal Aduaneira (UPFA);
- h) Direcção da Descentralização, Assessoria e Apoio às Autarquias (DDAAA);
- i) Conselho Nacional de Preparação e Respostas às Catástrofes (CONPREC).

4. Adstritos ao MDOI funcionam os Tribunais Militares, a Procuradoria Militar e a Autoridade Marítima Nacional, nos termos definidos na Lei.

Artigo 20.º

Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher

1. O Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher (MJAPDM) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da justiça, da administração pública, dos direitos humanos, dos direitos da mulher e dos assuntos parlamentares.

2. O MJAPDM tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Gabinete da Política de Justiça (GPJ);
- b) Gabinete da Reforma da Justiça e da Administração Pública (GRJAP);
- c) Gabinete dos Direitos Humanos (GDH);
- d) Direcção Nacional da Administração Pública (DNAP);
- e) Centro de Informática, Reprografia e Unidade Técnica Operacional (CIR-UTOG);
- f) Direcção Nacional de Empoderamento e Promoção da Mulher (DNEPM).

3. O MJAPDM superintende:

- a) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN);
- b) A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DGSPRS);
- c) A Polícia Judiciária (PJ);
- d) O Centro de Aconselhamento Contra a Violência Doméstica (CACVD);
- e) O Instituto Nacional para a Promoção da Igualdade e Equidade de Género (INPG);
- f) O Instituto Nacional de Formação da Justiça e Administração Pública (INJAP);
- g) A Unidade de Informação Financeira (UIF).

Artigo 21.º

Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais

1. O Ministério das Infraestruturas e Recursos Naturais (MIRN) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas das obras públicas e dos recursos naturais, compreendendo nomeadamente e não só, a construção civil, os transportes, as comunicações, o ordenamento do território, a habitação, a segurança rodoviária, a navegação aérea e marítima e a energia.

2. O MIRN tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais (DSGC);
- b) Direcção-Geral dos Recursos Naturais e Energia (DGRNE).

3. O MIRN tutela as seguintes entidades:

- a) Autoridade Geral de Regulação (AGER);
- b) Agência Nacional de Petróleo (ANP – STP);
- c) Instituto de Habitação e Imobiliária (IHI);
- d) Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC);
- e) Instituto Nacional de Estradas (INAE);
- f) Instituto Nacional de Meteorologia (INM);
- g) Instituto Nacional de Obras Públicas e Urbanismo (INOPU);
- h) Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INTT);
- i) Instituto Marítimo e Portuário (IMAP);
- j) Laboratório de Engenharia Civil de São Tomé e Príncipe (LECSTP);
- k) Instituto Nacional da Água (INA);
- l) Empresa de Água e Electricidade (EMAE);
- m) Empresa dos Correios;

n) Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPORT);

o) Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea (ENASA).

4. O MIRN assegura a implementação do Plano Nacional de Ordenamento do Território (PNOT) e coadjuva as entidades competentes na gestão da participação do Estado nas seguintes empresas e sociedades:

- a) Companhia São-tomense de Telecomunicações (CST);
- b) Companhia Aérea STP Airways.

Artigo 22.º

Ministério do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável

1. O Ministério do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável (MAJTS) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas do ambiente e do uso sustentável dos recursos naturais, da juventude e do turismo.

2. O MAJTS tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Direcção-Geral de Turismo e Hotelaria (DGTH);
- b) Direcção do Ambiente e Acção Climática (DAAC);
- c) Direcção das Florestas e da Biodiversidade (DFB);
- d) Direcção dos Oceanos (DdO);
- e) Serviço Nacional de Resíduos (SNR);
- f) Gabinete de Economia Ambiental e Acordos Internacionais (GEAAI);
- g) Direcção do Parque Natural Obô de São Tomé.

3. O MAJTS tutela o Instituto Nacional da Juventude (INJ) e acompanha o funcionamento do Conselho Nacional da Juventude (CNJ).

Artigo 23.º

**Ministério da Agricultura, Pescas e
Desenvolvimento Rural**

1. O Ministério da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural (MAPDR) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da agricultura, pesca, pecuária, desenvolvimento rural e segurança alimentar e nutricional, cabendo-lhe, designadamente, promover e assegurar a investigação agrária, a assistência técnica aos produtores agropecuários e pesqueiros e a organização do cadastro rural.

2. O MAPDR tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Gabinete de Comunicação e Imagem (GCI);
- b) Direcção de Estudos e Planeamento;
- c) Direcção da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DADR);
- d) Direcção da Pecuária (DP);
- e) Direcção dos Assuntos Fundiários (DASF);
- f) Direcção das Pescas e da Aquacultura (DPA).

4. O MAPDR superintende:

- a) O Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica (CIAT);
- b) O Centro de Aperfeiçoamento Técnico Agropecuário (CATAP).

5. A Direcção da Agricultura e Desenvolvimento Rural dirige as actividades do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Rural (CADR) composto por 6 (seis) delegações regionais, nomeadamente, a Delegação Norte com sede em Ponta Figo, a Delegação Centro-Norte com sede em Bela Vista, a Delegação Centro com sede no CATAP, a Delegação Centro-Sul, a Delegação Sul com sede em São João dos Angolares e a Delegação Regional do Príncipe.

Artigo 24.º

**Ministério da Educação, Cultura, Ciência e
Ensino Superior**

1. O Ministério da Educação, Cultura, Ciência e Ensino Superior (MECCES) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da educação, cultura, ciência e ensino superior.

2. No âmbito da política nacional do sistema educativo, o MECCES é responsável, sem prejuízo das competências dos outros departamentos governamentais, pela articulação entre a política nacional de educação e a política nacional de formação vocacional, preparando e executando ambas de forma integrada, com o objectivo de assegurar aos alunos e formandos, ao longo da vida, uma formação plena e a obtenção de competências necessárias, quer no prosseguimento dos estudos, quer na integração estável na vida activa.

3. Ao nível da cultura, cabe ao MECCES a definição de políticas públicas ligadas à área, bem como a execução, monitorização, avaliação e promoção de valores da identidade nacional.

4. O MECCES é responsável pela definição de directrizes para a promoção, valorização, inovação e divulgação das ciências enquanto suportes fundamentais para o desenvolvimento económico e social.

5. O MECCES tem sob a sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Secretário-Geral;
- b) Direcção-Geral de Planeamento e Inovação Educativa (DGPIE)
- c) Direcção-Geral da Cultura (DGC);
- d) Direcção do Ensino Superior e Ciência (DESC);
- e) Direcção de Administração Escolar (DAE);
- f) Direcção da Educação Pré-escolar (DEPE);
- g) Direcção do Ensino Básico (DEB);
- h) Direcção do Ensino Secundário e Técnico-Profissional (DESTP);

- i) Direcção da Educação de Jovens e Adultos (DEJA);
- j) Gabinete de Educação Especial (GEE);
- k) Gabinete do Desporto Escolar (GAE).

6. O MECCES superintende os seguintes serviços e instituições:

- a) Inspeção-Geral da Educação (IGE);
- b) Delegação Distrital de Lembá;
- c) Delegação Distrital de Lobata;
- d) Delegação Distrital de Cantagalo;
- e) Delegação Distrital de Caué;
- f) Delegação Distrital de Mé-Zóchi;
- g) Delegação Distrital de Água Grande;
- h) Museu Nacional (MN);
- i) Arquivo Histórico (AH);
- j) Biblioteca Nacional (BN).

7. O MECCES tutela ainda:

- a) O Conselho Coordenador do Ensino Superior e Ciência (CNESC);
- b) O Conselho Nacional da Educação (CNE);
- c) O Conselho Nacional da Cultura (CNC);
- d) A Delegação Regional do Príncipe;
- e) A Universidade de São Tomé e Príncipe (USTP);
- f) O Fundo para Ciência e Tecnologia (FCT);
- g) O Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- h) A Agência Nacional de Avaliação, Acreditação e Certificação da Educação (ANAACE);
- i) A Agência Nacional de Regulação do Ensino Superior (ANRES);

- j) A Comissão Nacional da UNESCO.

Artigo 25.º
Ministério da Saúde

1. O Ministério da Saúde (MS) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas da saúde e do desporto, tendo em vista a implementação de um Sistema Nacional de Saúde e a massificação das práticas desportivas, enquanto condições para a materialização do bem-estar físico e psíquico dos cidadãos.

2. O MS tem sob a sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Secretário-Geral;
- b) Gabinete de Inspeção da Saúde;
- c) Gabinete de Junta Médica;
- d) Centro de Operações de Emergência (COE);
- e) Sistema de Informação da Saúde (SIS);
- f) Direcção dos Cuidados de Saúde (DCS);
- g) Gabinete Técnico de Cooperação e Coordenação de Parcerias;
- h) Centro Nacional de Educação para a Saúde (CNES);
- i) Centro Nacional de Endemias (CNE);
- j) Fundo Nacional de Medicamentos (FNM);
- k) Direcção da Droga e da Toxicodependência (DDT);
- l) Direcção-Geral dos Desportos (DGD).

3. O MS superintende as seguintes instituições:

- a) Hospital Ayres de Menezes (HAM);
- b) Célula de Gestão das Subvenções (CGS);
- c) Conselho Nacional do Desporto (CND).

Artigo 26.º

**Ministério do Trabalho, Solidariedade e
Segurança Social**

1. O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) é o departamento governamental que tem por missão propor, formular, conduzir, executar e avaliar a política do Governo nas áreas do emprego e do trabalho, da solidariedade e da segurança social, do combate à pobreza e à exclusão social, do apoio à família, às crianças, aos jovens em risco e aos idosos e da inclusão de pessoas com deficiência.

2. O MTSSS tem sob sua direcção os seguintes serviços e entidades:

- a) Direcção do Trabalho, Emprego e Formação Profissional (DTEFP);
- b) Direcção da Protecção Social, Solidariedade e Família (DPSSF);
- c) Gabinete de Coordenação de Parcerias (GCP).

3. O MTSSS tutela as seguintes instituições:

- a) Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe (CFP-STP);
- b) Inspecção-Geral do Trabalho (IGT);
- c) Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 27.º

Quadro e Regulamento de Pessoal

1. O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e os/as Ministros/as dispõem do pessoal constante dos quadros fixados em diploma próprio.

2. Os serviços dependentes da chefia do Governo e dos Ministérios podem adoptar regulamentos internos, aprovados pelo Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e pelos respectivos membros do Governo, ouvidos previamente os serviços competentes do Ministério responsável pelas Finanças.

Artigo 28.º

Norma Revogatória

1. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 3/2024, que aprovou a Orgânica do XVIII Governo Constitucional.

2. Enquanto não são editados os diplomas de organização e funcionamento dos serviços e instituições constantes desta Orgânica, admite-se, com as devidas adaptações, a aplicação repristinatória do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 30 de Maio.

Artigo 29.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 14 de Janeiro de 2025, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados em conformidade com o mesmo, a partir dessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de Janeiro de 2025.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Américo d'Oliveira dos Ramos*, Ministra de Estado, dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Ilza Maria dos Santos Amado Vaz*, Ministro de Estado, da Economia e Finanças, *Gareth Haddad do Espírito Santo Guadalupe*, Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Horácio Castro da Trindade Sousa*, Ministra da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher, *Vera Maria Assunção Gomes Cravid*, Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Nelson Mário de Carvalho Rosa Cardoso*, Ministra do Ambiente, Juventude e Turismo Sustentável, *Nilda Borges da Mata*, Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Nilton Garrido de Sousa Pontes*, Ministra da Educação, Cultura, Ciência e Ensino Superior, *Isabel Maria Correia Viegas de Abreu*, Ministro da Saúde, *Celso Vaz do Nascimento Matos*, Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Joucerli Tiny dos Ramos*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 2025. -O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia